



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012098-57.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante GABRIELE VITORIA RODRIGUES DE CARVALHO (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) ANDREA RODRIGUES DE CARVALHO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012098-57.2024.8.26.0196

Apelante: Gabriele Vitoria Rodrigues de Carvalho

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Franca

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Milena de Barros Ferreira

Voto nº 1.882

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – Exibição de documentos e pretensão ao cancelamento do cartão – Sentença que julgou extinto o processo em relação ao pedido de juntada de documentos (art. 487, III, "a", do CPC), e improcedente o pedido de cancelamento do cartão – Inconformismo da autora – CABIMENTO – Inequívoca a renitência da ré em disponibilizar os extratos das faturas, o comprovante de entrega do cartão se existente, e a planilha evolutiva do débito com indicação dos encargos incidentes – Inicial acompanhada de prévia solicitação administrativa, sem comprovação de seu atendimento pelo banco - Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito a qualquer momento, independentemente do inadimplemento do contratante – Inteligência do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 e art. 1º, VI, da Resolução nº 3.694/2009 do BACEN – Faculdade do consumidor em optar pelo pagamento de eventual saldo devedor em aberto mediante a liquidação imediata do valor total ou a continuidade dos descontos do benefício previdenciário na forma ajustada – Sentença reformada – Redistribuição dos ônus da sucumbência – RECURSO PROVIDO para determinar a apresentação dos documentos anteriormente indicados e o cancelamento do cartão de crédito, observada a manutenção dos descontos das parcelas devidas, salvo se forem integralmente pagas pela autora.

1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por GABRIELE VITÓRIA RODRIGUES DE CARVALHO, na ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, movida em face de BANCO PAN S.A., contra a r. sentença de fls. 189/194, que, julgou

extinto o processo em relação ao pedido de juntada de documentos, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, e improcedente o pedido de cancelamento do cartão, com fulcro no arr. 487, I, do CPC. Ainda, condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, corrigidos do ajuizamento e com juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença, observando-se o art. 98, § 3º do CPC, conquanto que beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a autora alega que não foram exibidos o comprovante de entrega do cartão físico, ou de suas faturas completas e planilha evolutiva de débito. Assevera que, o consumidor tem direito de cancelar o cartão com reserva de margem consignável quando desejar, mesmo se estiver inadimplente.

Pugna pela reforma da r. sentença para que o réu seja compelido a exibir o comprovante de entrega do cartão físico, faturas completas e planilha evolutiva de débito, bem como promover o cancelamento do referido cartão, pena de multa diária por descumprimento da ordem judicial, fixada no importe mínimo de R\$ 1.000,00, e a promover o cancelamento do cartão consignado.

Recurso tempestivo, isento de preparo recursal, tendo em vista que a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

A parte apelada, intimada nas fls. 207, apresentou suas contrarrazões, requerendo a revogação dos benefícios da justiça gratuita deferidos à autora e ressaltando ausência de dialeticidade recursal. Requer a manutenção da r. sentença (fls. 208/220).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 224).

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

2. Impugnação à justiça gratuita

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr., “(...) *a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)*” (Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022. P. 196).

Dispõe o art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma que sobre a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural paira presunção relativa de veracidade, a qual somente pode ser afastada quando esbarra em elementos concretos em contrário, consoante entendimento sedimentado na Tese nº 10 da Edição nº 149 da Jurisprudência em Teses do C. Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, a apelante não logrou elidir a presunção de veracidade que milita em favor da benesse conferida ao apelado, isto é, não a rechaçou com base em elementos probatórios, mas em impugnação genérica que, por essa razão, não comporta acolhimento.

3. Dialeticidade recursal

Rejeito a preliminar de violação à dialeticidade recursal. As teses deduzidas neste recurso visam combater fundamentos da sentença, de modo que não há impedimento formal ao seu conhecimento, tampouco se verifica inovação recursal.

Havendo contraposição aos fundamentos da sentença, para a satisfação do requisito da regularidade formal previsto no art. 1010, inc. II, do Código de Processo Civil, não há que se falar em não conhecimento do recurso por desobediência ao Princípio da Dialeticidade.

4. Exibição de documentos

Infere-se da narrativa inicial que a autora solicitou a apresentação do contrato de prestação de serviços junto à ré, bem como a planilha evolutiva do débito e extratos das faturas, tendo efetuado o registro de reclamação junto ao Banco Central (fls. 22).

Pretende, ainda, o cancelamento do cartão de crédito consignado.

A ré apresentou contrato de adesão a cartão de crédito consignado (fls. 115/132), o regulamento do cartão de crédito (fls. 148/160) e o comprovante de transferência do valor contratado (fls.

169).

Nessa senda, sobreveio a r. Sentença (fls. 189/194), julgando extinto o feito, com fulcro no art. 487, III, "a", do CPC, em relação ao pedido de juntada de documentos, e improcedente o pedido de cancelamento do cartão, remetendo a autora às vias administrativas para tanto.

Extraí-se dos autos, entretanto, no tocante a apresentação da planilha evolutiva do débito, a ré se limitou a apresentar documento parcial, referente ao período de janeiro a julho de 2023 (fls. 170) e no tocante as faturas apresentou apenas a fatura do mês de junho de 2024 (fls. 145/147), deixando, ainda, de apresentar o comprovante de entrega do cartão físico, se existente.

O interesse processual diz respeito à utilidade que o provimento jurisdicional pode proporcionar ao demandante. Nas palavras de Antonio Carlos Marcato:

“Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse-necessidade). A necessidade pode surgir por força da resistência do obrigado no cumprimento espontâneo do que foi pactuado ou ainda por força da indispensabilidade do exercício da jurisdição para a obtenção de determinado resultado. (...)”
(Marcato, Antonio C. Código de Processo Civil Interpretado. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2022).

O interesse se caracteriza quando a prestação jurisdicional tenha utilidade e seja necessária. Por necessidade entende-se a presença de pretensão resistida, consistente na impossibilidade de resolução extrajudicial da questão em razão dos obstáculos impostos pela

contraparte.

Na hipótese, é inequívoca a renitência infundada da apelada em apresentar os documentos almejados pela autora, exceto quanto ao contrato de cartão de crédito com margem consignável.

A inicial possui evidência de prévia solicitação administrativa, a qual, mesmo reiterada em esfera processual, não alcançou o objetivo esperado.

Observo, por oportuno, que o correntista tem o direito de pleitear do Banco a exibição dos documentos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

"(...) - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (REsp n. 330.261/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2001, DJ de 8/4/2002, p. 212.)

O C. STJ, no julgamento do Tema 648, decidiu:

"A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária."

Nessa toada, a irresignação recursal comporta acolhimento para **condenar a ré a exibir os documentos consistentes nas faturas completas (extratos mensais) e na planilha evolutiva do débito com os encargos que sobre ele incidiram**, desde a contratação do cartão, além do comprovante de entrega do cartão físico se existente, no prazo

de 30 (trinta) dias, todos referentes ao contrato 767601764-8.

Observo que competirá ao E. Juízo *a quo*, na fase de cumprimento de sentença, deliberar sobre as medidas a serem adotadas na hipótese de não exibição voluntária dos documentos, ou de não comprovação de que os documentos já não existem, inclusive no que se refere à fixação de multa pelo descumprimento, com indicação do seu valor e limite máximo de incidência.

5. Cancelamento do cartão de crédito consignado

A autora busca, ainda, o reconhecimento do seu direito ao cancelamento do cartão de crédito com margem consignável RMC, com possibilidade de opção pela liquidação da dívida ou pela continuação com os descontos em seu benefício até a quitação do contrato.

A autora celebrou contrato de cartão de crédito com margem consignável – RMC com a instituição requerida em 08/12/2022, havendo autorização para descontos em seu benefício previdenciário (contrato nº 767601764 - fls. 115/132).

A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, ao tratar sobre contratos de cartão de crédito com margem consignável – RMC, estabelece, em seu art. 17-A, que “*o beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira*”.

Ademais, o art. 1, VI, da Resolução nº 3.694/2009 do BACEN, prevê que “*as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar a*

possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos”.

Nesse contexto, ainda que o contratante se encontre em situação de inadimplência, é conferido o direito ao cancelamento do cartão de crédito com margem consignável – RMC a qualquer momento. A instituição financeira deve, portanto, proceder ao cancelamento do cartão, **após receber o pedido do contratante.**

Além disso, o art. 17-A, §1º, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 assegura o direito do contratante, em caso de estar em débito com a instituição financeira (como ocorre na hipótese), de *“optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício”.*

Esse o entendimento desta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – PRETENSÃO AO CANCELAMENTO E À LIBERAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO PARCIAL – O empréstimo tomado de cartão de crédito consignado é hígido, sendo descabida a pretensão de quitação e repetição de indébito, sem que tenha havido qualquer infração ao contrato, que não está quitado - Possibilidade de cancelamento do contrato a pedido do mutuário, nos termos do previsto no artigo 1º, inciso VI, da Resolução nº 3.694/2009 do BACEN, sendo facultada ao consumidor a opção de pagamento de eventual saldo devedor em aberto mediante a liquidação imediata do valor total ou a continuidade dos descontos do benefício previdenciário na forma ajustada - Exclusão da Reserva de Margem Consignável somente após a quitação do débito – Aplicação do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 – Ação procedente em parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1128625-26.2023.8.26.0100; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

Com isso, **deve ser reconhecido o direito da autora ao cancelamento do contrato de cartão de crédito com margem consignável – RMC nº 767601764 (fls. 115/132), devendo a instituição financeira cobrar eventual saldo devedor por descontos em folhas de pagamento relativas ao benefício previdenciário, até a satisfação da dívida, salvo se a beneficiária realizar o pagamento integral do débito, em conformidade com a fundamentação.**

Ante o resultado do julgamento do recurso, de rigor a inversão do ônus da sucumbência, incumbindo à apelada arcar com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 11% do valor da causa atualizado (artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil).

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar a exibição, pelo réu, das faturas completas (extratos mensais) e das planilhas evolutivas do débito com indicação

dos encargos incidentes, desde a contratação do cartão, além do comprovante de entrega do cartão físico se existente, referentes ao contrato 767601764-8, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado, mantida a obrigação da autora pagar o débito remanescente. O réu arcará com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios, em favor da autora, fixados em 11% (onze por cento) do valor da causa, atualizado.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica